



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.371 - SP (2017/0152904-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK FERNANDO DELFIM MACEDO (PRESO)
PACIENTE : LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO (PRESO)
PACIENTE : MICHAEL DE MOURA PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. TESTEMUNHA PROTEGIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória para a imputação demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação dos pacientes em audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, necessitando-se, ainda, de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, a demonstrar, portanto, a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal e diante do efetivo risco para a ordem pública.
3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.
4. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus - 8 (oito) acusados -, expedição de precatórias e por questão sobre a competência para processá-lo e julgá-lo, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.371 - SP (2017/0152904-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK FERNANDO DELFIM MACEDO (PRESO)
PACIENTE : LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO (PRESO)
PACIENTE : MICHAEL DE MOURA PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERICK FERNANDO DELFIM MACEDO, LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO e MICHAEL DE MOURA PINTO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2079344-06.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos temporariamente, por decisão datada de 11.6.2014, que restou assim motivada, no que interessa (fl. 25/26):

"O presente inquérito visa a apuração de delito de homicídio qualificado contra Gabriela Varajão Vieira da Silva.

No curso das investigações, ficou constatado que os indivíduos enunciados a fls. 137/139 teriam planejado executar o crime de homicídio contra o namorado da ofendida, Renato Rafael Miranda Mello, ocorrendo erro na execução, vitimando-se a pessoa da citada ofendida.

Ainda, constou dos autos que tanto Renato quanto os demais investigados estariam envolvidos em crime organizado, mormente o tráfico de drogas na região. A tentativa de homicídio contra Renato teria se dado em razão da insatisfação dos demais investigados com o modo de agir deste último.

Embora conste como executores as pessoas de Erick, Cláudio, Marcos Vinícius e Lucas tenham sido os executores e que Antônio (vulgo Abutre) guardasse armas de fogo e munições fornecidas por Michael para o grupo criminoso em sua residência no condomínio Mata Atlântica, há fortes indícios de que os demais investigados também tivessem participado do planejamento do crime em tela.

Pela análise do relatório apresentado, bem como dos indícios colhidos até o presente momento na investigação em tela, verifico que fundadas razões para a medida, nos termos do bem lançado parecer do Ministério Público.

(...)

Já com relação à representação pela prisão temporária dos investigados, observo que o relatório da Autoridade Policial revela indícios suficientes do envolvimento dos representados na prática do crime de homicídio qualificado, mormente diante dos depoimentos das testemunhas protegidas 1 e 2, bem como da pessoa de Matheus, como já salientado pela atenciosa e detalhada manifestação do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os depoimentos mencionados trazem detalhes suficientes a respeito da ação dos investigados no crime em tela, bem como a dificuldades de proceder a outras diligências no sentido de elucidar os fatos em testilha, tornando imprescindível a adoção das medidas elencadas na representação de fls. 133/139, com vistas a proceder aos ulteriores termos do inquérito policial, perfazendo os requisitos legais.
(...)"

Em 11.6.2014, os ora insurgentes foram denunciados, juntamente com outras 5 (cinco) pessoas, pela suposta infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o artigos 29 e 73, todos do Código Penal (fls. 195/199) - Processo n.º 0003963-48.2014.8.26.0156, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP.

Posteriormente, na data de 11.7.2014, o juiz converteu a prisão temporária dos increpados em preventiva (fls. 29/30).

Requestada a liberdade dos acusados, sob a alegação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem, em 7.4.2017, consoante a seguinte fundamentação (fls. 50/51):

"O pedido não comporta acolhimento.

Ao contrário do que sustentam os requerentes, há complexidade no processo.

Apuram-se as responsabilidades penais de oito acusados e os fatos tratados nos autos se revestem de intensa gravidade, envolvendo a apuração da autoria de um crime de homicídio cujos contornos evidenciam o envolvimento de organizações ligadas ao tráfico de drogas na região.

O tempo decorrido para o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação de todos os réus, foi grande, dada a necessidade de expedição de precatórias.

Após isso, foi necessário se aguardar a oferta de respostas por parte dos acusados. Houve a necessidade de nomeação de Defensores dativos a alguns deles e a intimação para oferta da defesa.

Foram inúmeras as precatórias expedidas.

Foram arroladas sete testemunhas de acusação, bastando tão somente a oitiva de duas delas, a tomada dos depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados.

A testemunha Renato, ex-namorado da vítima, e uma das testemunhas protegidas não foram localizada, demandando diligências por parte do Ministério Público para localização.

A audiência designada anteriormente não foi localizado, eis que não ultimada a prova acusatória, sendo certo que a continuidade da instrução constituiria indesejável inversão na colheita da prova, culminando, inclusive, com o interrogatório dos acusados sem que a prova contra eles produzida tivesse sido complementada.

O processo não ficou paralisado e, por conta disso, não se vislumbra desídia do juízo ou diligências protelatórias da acusação que justificassem o reconhecimento do alegado excesso de prazo, razão pela qual indefiro o pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em 21.6.2017, nos termos desta ementa (fl. 9):

"*Habeas corpus* - Homicídio Qualificado - Liberdade Provisória - Crime de homicídio qualificado - Prisão cautelar devidamente justificada. Excesso de prazo na formação da culpa - não configurado - Ordem denegada."

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que "está claro e evidente o excesso de prazo na formação da culpa e falta de fundamentação nas decisões de indeferimento" (fl. 2).

Afirma que os paciente são primários, possuidores de residência fixa e labores lícitos.

Assere que decorridos praticamente 3 (três) anos a instrução ainda não foi concluída, sequer findando a colheita de provas acusatórias, de modo que o constrangimento seria evidente.

Enaltece que a segregação dos imputados data dos idos de 13.6.2014, sendo remarcadas as audiências de instrução por insistência da acusação nas oitivas das testemunhas faltantes, evidenciando-se, ainda, o cancelamento de uma assentada em virtude do remanejamento da competência das varas, bem como de outras audiências, pelo não cumprimento de cartas precatórias e ausência da apresentação dos pacientes pela escolta do sistema prisional.

Sublinha que, embora consignado na origem que os increpados são ligados ao tráfico ilícito de drogas, eles foram absolvidos da imputação de envolvimento com a traficância (fl. 3).

Destaca que a complexidade do caso não justifica a delonga processual.

Sustenta que o decreto construtivo não traz qualquer motivação concreta para determinar a custódia prévia dos acusados, valendo-se de fundamentação abstrata e genérica, além de presunções e conjecturas.

Obtempera que não há certeza quanto à prática do delito, constituindo rigor excessivo manter os insurgentes presos com base em meros indícios que, no seu entender, não comprovam a materialidade do crime e nem sua autoria.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/69), sendo solicitadas informações à autoridade coatora, trazidas às fls. 100/114, e ao juízo de origem, prestadas às fls. 74/97.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco de Assis Vieira Sanseverino, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 116/120).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que a instrução criminal ainda encontra-se em curso, com audiência de instrução designada para 30.5.2018, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus (fls. 185/217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.371 - SP (2017/0152904-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. TESTEMUNHA PROTEGIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória para a imputação demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação dos pacientes em audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, necessitando-se, ainda, de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, a demonstrar, portanto, a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal e diante do efetivo risco para a ordem pública.
3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.
4. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus - 8 (oito) acusados -, expedição de precatórias e por questão sobre a competência para processá-lo e julgá-lo, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar, inicialmente, que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n.º 55.957/SP, interposto por corréus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva. A Egrégia Sexta Turma conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso ordinário nos termos desta ementa:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TESTEMUNHA PROTEGIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de trancamento da ação penal, ante o indevido reconhecimento do réu realizado em sede inquisitória, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação do recorrente em audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, necessitando-se, ainda, de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, a demonstrar, portanto, a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal e diante do efetivo risco para a ordem pública.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento."

As questões trazidas a deslinde na presente impetração cingem-se à negativa de autoria, à fragilidade probatória da imputação, à serôdia na instrução criminal e à fundamentação para o encarceramento provisório dos pacientes.

No que tange à tese de negativa de autoria e de fragilidade probatória para a imputação delitiva, evidencia-se que a *quaestio* demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a matéria dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal, pelo argumento de suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a a verossimilhança da comunicação' (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016).

4. Recurso desprovido."

(RHC 52.102/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE INTEGRANTE DO PCC. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da participação do recorrente na conduta criminosa, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no risco à ordem pública, em vista da gravidade concreta do delito, porquanto os fatos em apuração se deram no contexto de atividade de grupo criminoso (PCC), que planejou uma série de atos violentos, inclusive o homicídio tentado de agente penitenciário em apuração (tentar matar um agente penitenciário, em razão de seu cargo, desferindo-lhe diversos disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, na frente de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

creche municipal).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se (i) pela complexidade do feito; (ii) pela necessidade de aditamento da denúncia; (iii) pela pluralidade de réus (seis) e (iv) pela necessidade de expedição de cartas precatórias para citação de alguns réus, inclusive do ora recorrente.

7. Recurso improvido."

(RHC 80.721/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E RISCO A VITIMA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O argumento de não comprovação da prática delitiva ou situação de risco da vítima, somente pode ser verificado mediante o amplo exame dos elementos fático-probatórios, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente em fase embrionária da ação penal.

2. A decisão impugnada está fundamentada em fatos concretos que demonstram a 'ocorrência de ameaças, agressões morais e psicológicas contra a vítima', em situação específica de relação doméstica, o que justifica a aplicação das medidas protetivas.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 71.049/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de indícios de autoria e materialidade). Pretensão que exige revolvimento fático-probatório, não apropriado para este instrumento.

2. No caso, não cabe valorar os fatos e concluir pela inexistência de crime de roubo circunstanciado de modo que o recorrente seja processado apenas pelo de receptação, mormente quando se extrai da denúncia minuciosa narrativa, dando conta da participação do recorrente nos crimes sob apuração.

3. Quando há motivação concreta para a decretação/manutenção da prisão preventiva do agente, não há falar em coação ilegal, como na espécie, em que se destacou a atuação do recorrente em grupo altamente organizado, cujo o escopo é praticar crimes em Maceió e em Arapiraca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 80.930/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 3º, DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes).

II - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de *habeas corpus*, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (precedentes).

III - *In casu*, não houve responsabilização de forma objetiva pelo simples fato do acidente de trabalho. Ao que se tem da inicial acusatória, os recorrentes, além de serem administradores da empresa Usina Itaiquara, naquilo que lhes competia, também inobservaram as normas de segurança previstas na Portaria n. 86, de 3/3/2005, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, pois teriam deixado de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual a dois empregados rurais que realizavam a queima de palha de cana-de-açúcar, omissão que ocasionou o óbito dos referidos trabalhadores.

IV - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

V - No caso vertente, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam permitido a realização do serviço sem sequer terem adotado medidas de proteção da integridade física de seus funcionários (obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual). Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 78.936/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 19/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à irresignação em virtude da motivação para a prisão dos pacientes, confirmam-se os fundamentos declinados, em 11.7.2014, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto preventivo, no que interessa (fls. 29/30):

"(...)

Por fim, observo que o requisito da prisão preventiva está presente (CPP, 313), porque cuidam os autos de suposto delito de homicídio qualificado (CP 121, § 2º, incisos I e IV, cc 29 e 73), ou seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, 313, I).

Os pressupostos (*fumus commissi delicti*) da custódia provisória (CPP, 312, parte final) estão consubstanciados nos elementos informativos trazidos aos autos e nos depoimentos das testemunhas que revelam indícios suficientes da autoria.

Comparece também o fundamento (*periculum libertatis*) da segregação cautelar (CPP, 312). **Trata-se de crime grave praticado em virtude de desavenças anteriores relacionadas ao tráfico de drogas, havendo, ainda, nos autos depoimento de testemunhas protegidas que possuem claro receio de depor. Assim, faz-se necessária a prisão cautelar dos denunciados a fim de assegurar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.**

Ante o exposto, presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal (CPP, 312, *caput* e 313, I), decreto a prisão preventiva de MATHEUS GUILHERME PERES BARBOSA, vulgo 'Sorvete', ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo 'Abutre', **MICHAEL DE MOURA PINTO**, DOUGLAS RODRIGUES DE PAIVA SILVA, vulgo 'Dodô', CLÁUDIO WILLIAN DA SILVA PASSOS, vulgo 'Claudinho', **ERICK FERNANDO DELFIM MACEDO**, **LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO**, vulgo 'Zezinho' e MARCOS VINÍCIUS DELFIM.

Expeça-se mandado de prisão.

(...)"

Requestada a liberdade dos acusados, sob a alegação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem, em 7.4.2017, consoante a seguinte fundamentação (fls. 50/51):

"O pedido não comporta acolhimento.

Ao contrário do que sustentam os requerentes, há complexidade no processo.

Apuram-se as responsabilidades penais de oito acusados e os fatos tratados nos autos se revestem de intensa gravidade, envolvendo a apuração da **autoria de um crime de homicídio cujos contornos evidenciam o envolvimento de organizações ligadas ao tráfico de drogas na região.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tempo decorrido para o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação de todos os réus, foi grande, dada a necessidade de expedição de precatórias.

Após isso, foi necessário se aguardar a oferta de respostas por parte dos acusados. Houve a necessidade de nomeação de Defensores dativos a alguns deles e a intimação para oferta da defesa.

Foram inúmeras as precatórias expedidas.

Foram arroladas sete testemunhas de acusação, bastando tão somente a oitiva de duas delas, a tomada dos depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados.

A testemunha Renato, ex-namorado da vítima, e uma das testemunhas protegidas não foram localizada, demandando diligências por parte do Ministério Público para localização.

A audiência designada anteriormente não foi localizado, eis que não ultimada a prova acusatória, sendo certo que a continuidade da instrução constituiria indesejável inversão na colheita da prova, culminando, inclusive, com o interrogatório dos acusados sem que a prova contra eles produzida tivesse sido complementada.

O processo não ficou paralisado e, por conta disso, não se vislumbra desídia do juízo ou diligências protelatórias da acusação que justificassem o reconhecimento do alegado excesso de prazo, razão pela qual indefiro o pedido."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 10/19):

"A irresignação não comporta acolhimento.

Há a certeza da materialidade do delito de homicídio, bem como indícios suficientes da autoria, referidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, c.c. artigos 29 e 73, do CP, pois, no dia 06 de maio de 2014, por volta das 21:30 horas, na Rua Eurico de Azevedo Quintanilha, nº 225, Vila Brasil, cidade de Cruzeiro, CLÁUDIO WILLIAN DA SILVA PASSOS, **LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO, ERICK FERNANDO DELFIM MACEDO** e MARCOS VINICIUS DELFIM, agindo em concurso entre si e previamente ajustado com MATHEUS GUILHERME PERES BARBOSA, por motivo torpe e mediante emboscada e disparos de arma de fogo, mataram Gabriela Varajão vieira da Silva, ao lhe produzir os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópicos, mediante erro na execução, vez que pretendiam ceifar a vida de Renato Rafael Miranda de Melo.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, vulgo 'Abutre', **MICHAEL DE MOURA PINTO** e DOUGLAS RODRIGUES DE PAIVA SILVA, vulgo 'Dodô', de qualquer modo, **participaram para o crime descrito, fornecendo as armas de fogo, munições e coletes balísticos para o delito de homicídio.**

A par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal.

Isso porque não há como garantir que os pacientes, caso sejam colocados em liberdade, não tornarão à senda delitiva. Ademais, a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa acusada de se unir a outros indivíduos para planejar e matar a vítima.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar dos pacientes, também justificável pela gravidade do delito.

(...)

De se ressaltar que a custódia é dotada de proporcionalidade, pois, em caso de eventual condenação, os pacientes não poderão ser beneficiados com a substituição da pena e nem 'sursis', não se afigurando possível a fixação do regime aberto para início do resgate da reprimenda.

Ademais, sabedores de que a pena em caso de condenação será elevada, poderia leva-los a se evadirem do distrito da culpa, impedindo eventual e necessária aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, impende pontuar que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita sucumbem diante da necessidade da manutenção da custódia cautelar, de modo que inviável, ao menos por ora, a concessão da liberdade provisória.

Depois, porque a natureza e a gravidade do delito atribuído aos pacientes, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a manutenção dos pacientes no cárcere, ainda que encerrada a instrução processual.

Realmente, o Juízo impetrado justificou, de maneira adequada, a decretação da prisão preventiva dos pacientes.

Aliás, a concessão de liberdade provisória aos réus contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes com violência ou grave ameaça.

Também não é de reconhecer-se o alegado constrangimento decorrente de excesso de prazo.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora: 'Os autos foram redistribuídos a esta Vara Criminal por conta da especialização das Varas havida nesta Comarca em agosto p.p. Encetadas diligências visando à localização de tais testemunhas, foram expedidas precatórias para suas oitivas, daí porque as audiências que foram designadas perante esta Vara Criminal não se realizaram, mormente a fim de se evitar inversão da prova e futura alegação de nulidade processual (fls. 2073). Alcançado novo endereço, nova precatória foi expedida para oitiva da testemunha protegida, cujo ato foi designado para o dia 26/06/2017. Quanto à testemunha Rebato Rafael, o representante do Ministério Público pugnou por se manifestar após a oitiva supremacionada, mormente porque nenhum outro endereço foi trazido ao processo. Diante desse quadro, há de se registrar que se trata de processo em que se apura grave crime envolvendo oito réus, sendo certo que, quando do recebimento dos autos nesta Vara Criminal, pendia a oitiva das já mencionadas testemunhas acusatórias, cujos depoimentos mostram-se imprescindíveis (fls. 34/35 e 36/37), o que justifica a insistência pelo órgão do Ministério Público.' (fl. 46/47).

O prazo para o encerramento da instrução criminal não é fatal e improrrogável, devendo verificar-se as peculiaridades de cada caso, sob a ótica do critério da razoabilidade, antes de poder concluir-se sobre a ocorrência de demora abusiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de feito complexo, que apura crimes de homicídio, sendo certo que este processo conta com uma particularidade, houve necessidade de se expedir carta precatória.

Diante desse quadro, não há como reconhecer a existência de excesso de prazo na formação da culpa, pois a demora na tramitação do feito decorre da complexidade do processo, em virtude da necessidade de colher-se prova extensa, principalmente que necessita da expedição de cartas precatórias, não se caracteriza o constrangimento ilegal:

(...)

Assim, deve-se observar a diretriz legal, mas, sobretudo, a gravidade do crime, o procedimento adequado à espécie, a existência de incidentes na relação jurídico-processual, o lugar de realização dos atos processuais e demais circunstâncias específicas do caso concreto.

Aliás, não seria cabível estabelecer limites temporais idênticos para procedimentos e crimes diversos.

Portanto, o prazo da prisão processual não é peremptório, impondo-se sua análise à luz do princípio da razoabilidade. Deve ser examinado em conjunto com o fato investigado, levando-se em consideração a periculosidade do réu e a gravidade do delito e as especificidades do processo penal do caso concreto, como o procedimento adotado e as dificuldades e incidentes surgidos naquela relação jurídica.

Assim, se a demora na tramitação do feito decorre da complexidade do processo não se caracteriza o constrangimento ilegal

(...)

Ainda, o delito apurado nos autos é gravíssimo, de elevada nocividade social, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória. Por isso a restrição do prazo da prisão processual é menos severa que a de infrações mais brandas.

Quanto ao processo, não se encontra estagnado, mas sim, segue as devidas vias legais para a apuração do delito. Assim, ainda, não se deslumbra a hipótese de excesso de prazo.

Como bem pontuou a D. Procuradoria Geral de Justiça: 'Aqui, não se evidencia, ainda, o suposto constrangimento ilegal. Este somente se configura quando desde logo previsível que o tempo ainda exigível para a formação da culpa confunde-se com a indefinição, ou o odioso excesso, do período da prisão processual, em decorrência não se força maior, mas de censurável e injustificável demora, o que não ocorre no caso em exame, em que são oito os réus e dificuldades têm sido encontradas para ouvir as testemunhas, até mesmo em razão da natureza dos fatos. Mas, de todo modo, não se pode compadecer com a manutenção indefinida dos réus no cárcere sem se ainda não se viu agredida, está em vias de o ser.

Afinal, quase três anos se passaram e o processo não se viu solucionado. Talvez o andamento se apresse se o testemunho deprecado for realmente colhido em 26 de junho. Reconheço não reunir força e coragem suficientes para aconselhar que os pacientes sejam postos em liberdade. Mas não há esconder: só mesmo a gravidade da conduta de quem se propõe a tirar a vida de alguém por razão tão torpe e ainda acaba por matar uma pessoa que nada tinha a ver com a quizila pode justificar a manutenção de prisão tão longeva.' (fls. 70/72).

Dessa forma, conquanto o 'writ' não seja instrumento destinado a agilizar a tramitação de processos, recomenda-se ao Juízo que redobre os esforços necessários à conclusão do feito, a fim de que não se configure



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo na formação da culpa.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM."

Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade do delito, da prática delitiva decorrente de desavenças anteriores vinculadas ao tráfico de drogas e do receio das testemunhas protegidas. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelos acusados.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora pacientes.

Para fins elucidativos, colhem-se os seguintes excertos da exordial acusatória (fls. 21/23):

"(...)

Segundo foi apurado, o denunciado **ERICK** contactou o denunciado **MATHEUS** para que este chamasse a vítima Renato Rafael Miranda de Melo para uma praça existente nas proximidades do local dos fatos, com o falso pretexto de que **MATHEUS** iria pagar uma dívida a Renato, que é desafeto dos denunciados por conta de disputa do tráfico de drogas na cidade de Cruzeiro.

No dia dos fatos, sabedores de que Renato estava próximo da praça e com o fim de matá-lo, os denunciados **ERICK**, **CLÁUDIO**, **MARCOS** e **LUCAS** se dirigiram para lá em motocicletas, munidos com armas de fogo, munições e com coletes balísticos fornecidos pelos denunciados **ANTONIO**, **MICHAEL** e **DOUGLAS** para este fim.

Na ocasião, **ERICK** conduzia uma motocicleta Falcon, de cor preta, tendo **CLÁUDIO** como carona. **MARCOS**, por sua vez, pilotava uma motocicleta Honda/CG, de cor prata, tendo **LUCAS** como carona, todos portando armas de fogo muniçadas e coletes balísticos fornecidos pelos denunciados **ANTONIO**, **MICHAEL** e **DOUGLAS**.

Em dado momento, acreditando que a vítima Renato se encontrava no interior de um veículo Fiat/Palio, placas (...), Ribeirão Preto-SP, de cor branca, os denunciados **CLÁUDIO** e **LUCAS** efetuaram diversos disparos de arma de fogo em direção ao automóvel, três dos quais acabaram por atingir a vítima Gabriela, namorada de Renato, no abdômen e na panturrilha.

Após os disparos, os denunciados **ERICK**, **CLÁUDIO**, **MARCOS** e **LUCAS** fugiram nas motocicletas e a ofendida chegou a ser socorrida até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Casa local, mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer, conforme laudo de exame necroscópico a tis. 68/70.

Nota-se que o crime foi cometido com erro na execução, na forma do artigo 73 do Código Penal, já que os denunciados tinham por objetivo matar Renato Rafael Miranda de Melo, namorado da vítima Gabriela.

O crime foi cometido por motivo torpe, tendo em vista que os denunciados iriam matar Renato em razão de vingança por brigas anteriores decorrente do tráfico de drogas.

Além disso, os denunciados iriam matar a vítima Renato de emboscada, pois **o denunciado MATHEUS o atraiu para o local dos fatos, a pedido dos demais denunciados, com o falso pretexto de que iria pagar a ele uma dívida.**

(...)"

Sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa audaz, com uma perniciosa influência intimidatória. De fato, a conjecturada participação dos pacientes na esmerada condução delitiva denota a periculosidade deles, a motivar, pois, sua segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Acrescente-se que embora o impetrante assevere que os pacientes foram "absolvidos" das imputações de tráfico ilícito de drogas, inexistente nos autos qualquer documentação comprobatória nesse sentido, motivo pelo qual irrefutáveis as declinações realizadas sobre o ponto pela instância ordinária.

Ademais, sobressai dos autos a existência de testigo sigiloso, visto que a qualificação da testemunha encontra-se sob sigilo, em prol da segurança. Constata-se, desse modo, o receio de intimidação em relação ao testigo, diante do temor causado pelos pacientes e demais denunciados.

A mim me parece suficiente, para o fim de justificar a cautelar privação de liberdade, a circunstância referida, aliada as demais já mencionadas, eis que essencial a preservação da higidez da colheita da prova. Tanto assim é que houve a necessidade de se aplicar o programa de proteção de testemunhas.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora deve ser excessiva e estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, diante da peculiaridade que se fez presente (carga dos autos por advogado, por longo período).

2. O Magistrado fez constar expressamente na decisão que o [...] *modus operandi* indicou requintes de crueldade [...], de tal forma que se trata de elemento concreto a justificar a segregação cautelar.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 86.800/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE DOIS HOMICÍDIOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, consistente no assassinato de um jovem a tiros, bem como na tentativa de ceifar a vida de outro adolescente, com o mesmo *modus operandi*, por vingança, já que o paciente suspeitava que eles pudessem ser os autores de um furto ocorrido em sua residência dias antes, circunstância que, na dicção do juízo de primeiro grau, 'está a sugerir, *primo oculi*, a irascibilidade do segregado que, ao que tudo indica, resolveu fazer justiça com as próprias mãos'.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada."

(HC 427.158/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*.

1. O entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da inteligência do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, em razão do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado. A violência desmedida a que se refere o decreto preventivo consistiu na utilização, por parte do paciente, de uma faca contra a vítima, atingindo-a, e, quando essa vítima o desarmou, foi atingida, de inopino, na cabeça, por um tiro de espingarda calibre 12 disparada por outro corréu. O motivo fútil a que se refere o decreto seria o fato de a vítima ter chamado o ora paciente de 'corno' há algum tempo.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem denegada."

(HC 400.910/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* (19 FACADAS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

2. Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi*.

3. Ordem denegada."

(HC 390.407/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO SOB ALEGAÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ACUSADOS EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. Entretanto, não é o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros motivo suficiente para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

2. Além disso, a alegação de que a droga não foi produzida em solo brasileiro, por si só, também não conduz à pretendida nulidade. Precedentes.

3. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

4. É certo que a alusão à gravidade abstrata do delito ou sua hediondez não são suficientes à manutenção da medida extrema.

5. No caso presente, no entanto, está delineada a necessidade da constrição cautelar. Isso porque (a) a expressiva quantidade de entorpecente apreendida - mais de 96 quilos de cocaína -; (b) a informação de que o ora paciente responde a outra ação penal, também por tráfico de drogas; e (c) a existência de testemunha protegida evidenciam a periculosidade concreta dos envolvidos, afastando o propalado constrangimento ilegal.

6. Ordem denegada."

(HC 150.123/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, 'se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Reforça a necessidade da segregação a notícia nos autos de que o recorrente teria ameaçado várias testemunhas, tendo sido, inclusive, determinado pelo juízo o sigilo de suas identidades como forma de garantir-lhes a integridade.

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 91.056/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, eis que os acusados teriam desferido mais de trinta golpes contra a vítima utilizando-se de objeto perfuro-cortante, que ocasionaram a sua morte, em razão de dívida de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 395.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao excesso de prazo, da leitura dos autos, verifica-se que os acusados foram presos por decreto de prisão temporária datado de 11.6.2014. Sobre o trâmite processual, confira-se o dito pelo magistrado singular (fls. 74/76):

"(...)

Os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 121, § 2º, inc. I e IV, c.c. art.29 e 73, todos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 06 de maio de 2014, por volta das 21h30min, na Rua Eurico de Azevedo Quintanilha, 225, Vila Brasil, Município e Comarca de Cruzeiro/SP, participaram, juntamente com os corréus indicados na denúncia, fornecendo armas de fogo, munições e coletes balísticos para o delito de homicídio que vitimou Gabriela Varajão Vieira da Silva (fls. 02D/06D).

A denúncia foi recebida aos 11/07/2014, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva (fls.424/426).

Os pacientes foram citados, apresentaram defesas prévias nos autos, ato também realizado pelos demais corréus.

Designada audiência para instrução, interrogatório, debates e julgamento foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pela acusação, ato que foi cindido em razão da insistência da acusação quanto à oitiva das duas testemunhas remanescentes (testemunha protegida e Renato Rafael de Miranda Melo) - fls. 1542/1549.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Criminal por conta da especialização das Varas havida nesta Comarca em agosto p.p..

Encetadas diligências visando à localização de tais testemunhas, foram expedidas precatórias para suas oitivas, daí porque as audiências que foram designadas perante esta Vara Criminal não se realizaram, mormente a fim de se evitar inversão da prova e futura alegação de nulidade processual (fls. 2073).

Alcançado novo endereço, nova precatória foi expedida para oitiva da testemunha protegida. Quanto à testemunha Renato Rafael, o representante do Ministério Público pugnou por se manifestar após a oitiva supramencionada, mormente porque nenhum outro endereço foi trazido ao processo. Foram realizadas pesquisas via BACENJUD e, posteriormente, foi requisitado o concurso policial visando à apuração de seu endereço.

Diante desse quadro, há de se registrar que se trata de processo em que se apura grave crime envolvendo oito réus, sendo certo que, quando do recebimento dos autos nesta Vara Criminal, pendia a oitiva das já mencionadas testemunhas acusatórias, cujos depoimentos mostram-se imprescindíveis (fls. 34/35 e 36/37) o que justifica a insistência pelo órgão do Ministério Público.

(...)"

Registre-se que, atualmente, o feito aguarda a realização de audiência designada para 31.5.2018 (fls. 185/217).

Ao que se me parece, a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, dadas as peculiaridades da situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

A causa em si envolve 8 (oito) acusados, com advogados diversos, sendo necessária ainda a expedição de diversas precatórias, especialmente para as oitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhais, além de abarcar questões sobre a competência para processar e julgar o feito, em virtude do remanejamento da competência inerente às Varas da comarca de Cruzeiro, outrora cumulativas, agora para cíveis e criminal (fl. 40), ensejando um refugio ao usual trâmite processual. Caracterizada, pois, a complexidade do feito.

Quanto ao comportamento das partes, não se apura dos autos algo que venha a atribuir qualquer pecha ao proceder da defesa.

Com relação à atuação da autoridade judiciária, é de ver que a circunstância supracitada justifica eventual serôdia e, portanto, a alegação resta insubsistente no que toca a aferição de ilegalidade, haja vista que o procedimento efetivamente transcorre sob o tom da intrincada condução processual. Não se pode atribuir, pois, a delonga ao *Parquet* ou a desídia dos magistrados ou, ainda, ao aparato estatal.

Note-se, inclusive, que o acórdão combatido entendeu não presente negligência do Juízo de primeiro grau que compromettesse a definição do processo em tempo hábil, havendo de se creditar a demora do término do sumário às peculiaridades do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO AGENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. No que tange ao apontado vício quanto ao reconhecimento do paciente, verifica-se que o tema não foi debatido perante a instância precedente. Assim, vedada a análise da matéria sob pena de indevida supressão de instância.

2. No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

3. No caso, a ação penal conta com pluralidade de envolvidos, houve desmembramento dos autos, aditamento da denúncia e necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, o que torna evidente a complexidade do feito.

4. As particularidades da causa justificam o atual trâmite processual, não havendo ofensa aos critérios de razoabilidade.

5. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

6. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundado na necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista a gravidade concreta do crime, demonstrada pela *modus operandi* delitivo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade exacerbada da conduta praticada, salientando o magistrado que 'os acusados foram extremamente violentos com a vítima', causando-lhe lesões corporais.

7. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. Ordem denegada."

(HC 428.556/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

"PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora deve ser excessiva e estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, diante da peculiaridade que se fez presente (carga dos autos por advogado, por longo período).

2. O Magistrado fez constar expressamente na decisão que o [...] *modus operandi* indicou requintes de crueldade [...], de tal forma que se trata de elemento concreto a justificar a segregação cautelar.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 86.800/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ao ressaltar que as circunstâncias da conduta delitiva demonstravam a existência de 'relevante estrutura criminosa' (fl. 81), porquanto o crime foi perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, somados ao fato de que os acusados dispunham de caminhões para transportar o produto do roubo.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, diante das particularidades do caso concreto - pluralidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas.

6. Ordem denegada."

(HC 422.634/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO POR MAIS DE UM ANO, O QUE IMPEDIU SUA CITAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA 30/10/2017.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do descumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão após o relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo, assim como em razão da prática de novo crime de natureza grave, o que demonstra a propensão do paciente ao cometimento de crimes e sua nítida intenção de inviabilizar a futura execução da pena. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva sendo necessária a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso, não se verifica nenhuma desídia do magistrado na condução do feito, que, apesar de demandar a necessidade de expedição de cartas precatórias, está com a audiência de continuidade da instrução designada para 30/10/2017.

5. Ordem denegada."

(HC 416.583/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade, sendo que não foi ultrapassado o limite do razoável para que sejam submetidos a julgamento. Com efeito, depreende-se dos autos que o processo encontra-se com o seu trâmite regular.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0152904-3

HC 405.371 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039634820148260156 00039634820148260415 00101547520158260156
20170000445895 20793440620178260000 39634820148260156 39634820148260415

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERICK FERNANDO DELFIM MACEDO (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO (PRESO)
PACIENTE	: MICHAEL DE MOURA PINTO (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIO WILLIAN DA SILVA PASSOS
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DELFIM
CORRÉU	: MATHEUS GUILHERME PERES BARBOSA
CORRÉU	: DOUGLAS RODRIGUES DE PAIVA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.